



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Rua Coronel Ferrão, 259 – Centro

CEP: 36275-000 – Minas Gerais

Telefax: (32) 3343-1145

CNPJ: 18.094.870/0001-32

DESPACHO

Processo Administrativo nº 06/2024

Dispensa nº 03/2024

Objeto: Contratação de empresa para locação de brinquedos e equipamentos a serem disponibilizados no dia 12 de fevereiro de 2024 no Carnaval de Senhora dos Remédios.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso interposto por Radc Serviços Ltda, CNPJ: 08.492.145/0001-69 e Bruno Henrique Santos Lara Ltda ME, CNPJ 23.952.356/0001-20, alegando em síntese:

Radc Serviços Ltda: que a sua inabilitação foi errônea, tendo em vista que a certidão de consulta consolidada trata-se de uma consulta que qualquer pessoa pode realizar. Que o representante da empresa firmou declaração que não consta inidoneidade. Ao final requereu que seja aberta diligência.

Bruno Henrique Santos Lara Ltda ME: que a vencedora do certame Daniela de Oliveira Machado, não pode executar o serviço, tendo em vista tratar-se de empresa enquadrada como Microempreendedor Individual, a qual só pode ter um funcionário. E para prestação dos serviços são necessários pelo menos 11(onze) colaboradores. Requereu a reforma da decisão da agente de contratação com a consequente inabilitação da empresa.

A empresa Daniela de Oliveira Machado, CNPJ: 40.248.913/0001-46 apresentou contrarrazões alegando em síntese:

Em relação a empresa inabilitada Radc Serviços Ltda, asseverou que a conduta da agente de contratação foi acertada, pois a mesma não apresentou a Certidão de Consulta Consolidada, e cabe a agente de contratação fazer cumprir as exigências do procedimento.

Quanto as alegações da empresa Bruno Henrique Santos Lara Ltda ME, de que a contrarrazoante não pode executar os serviços do certame, pois é Micro Empreendedora e não pode ter mais que um colaborador, esclareceu que o edital prevê a participação de MEI, e que existe a possibilidade de contratação de autônomos, pois o MEI possui a prerrogativa de contratar serviços de terceiros para auxiliar em suas atividades empresariais.

Que a contratação de autônomos é uma alternativa viável e legalmente aceita, desde que observadas as diretrizes estabelecidas pela legislação trabalhista e previdenciária.

Que ainda que se considere a necessidade ou não de ter contratos de trabalho com funcionários para a execução do contrato objeto da presente licitação, temos que não há qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Rua Coronel Ferrão, 259 – Centro
CEP: 36275-000 – Minas Gerais
Telefax: (32) 3343-1145
CNPJ: 18.094.870/0001-32

vedação à PARTICIPAÇÃO no certame. Caso o MEI tenha que contratar funcionários acima do limite permitido para a modalidade empresarial, o que acontecerá é que no mês seguinte o mesmo perderá a classificação como MEI, devendo modificar sua estrutura societária com consequente recolhimento dos encargos e obrigações.

Que por todos os prismas que se observe a questão, não há que se falar em vedação à participação no certame, contratação ou até mesmo impossibilidade de execução do futuro contrato.

Ao final requereu a manutenção da decisão da agente de contratação, com a consequente contratação da contrarrazoante para execução do objeto da contratação direta.

FUNDAMENTOS:

Em que pese as alegações das recorrentes as mesmas não devem prosperar.

Em relação a inabilitação da empresa Radc Serviços Ltda, temos que a mesma não apresentou a Certidão de Consulta Consolidada exigida no item 5.2 do Anexo II – Exigências de Habilitação do Aviso de Contratação Direta.

A recorrente alega que poderia ter sido aberta diligência, mas no presente caso tal instituto não é cabível, pois a legislação veda inclusão de documento novo após a abertura da sessão.

O que a legislação permite é a solicitação e juntada de novos documentos após abertura da sessão pública do certame em sede de diligências, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações pertinentes a documentos já apresentados pelo licitante, o que não se adequa ao presente caso, pois são documentos referentes a exercícios distintos e de natureza jurídica também diversa.

Leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, a finalidade das diligências: “reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: **a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência**”.

Segundo o mestre Ronny Torres:

“Nessa feita, por exemplo, **se os documentos de habilitação técnica foram juntados, mas há dúvida sobre o seu conteúdo, a diligência pode admitir a juntada de novo documento. Contudo, caso a empresa não tenha juntado os respectivos documentos, não cabe diligência para tal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Rua Coronel Ferrão, 259 – Centro
CEP: 36275-000 – Minas Gerais
Telefax: (32) 3343-1145
CNPJ: 18.094.870/0001-32

finalidade. Ao menos, foi essa a regra estabelecida pelo legislador. Por outro lado, falhas formais ou materiais nos documentos (erro de digitação, no cnpj, ou no nome da empresa, por exemplo) podem ser saneados pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação”.

Assim, a legislação é cristalina neste sentido, o qual impossibilita a inclusão de novos documentos, após a abertura do certame, exceto para complementar ou esclarecer dúvida, sendo certo que a empresa não apresentou a Certidão de Consulta Consolidada, não cabendo diligência do presente caso, pela ausência de apresentação do documento exigido no aviso de contratação direta.

Quanto a alegação da segunda recorrente, Bruno Henrique Santos Lara Ltda ME, temos que os serviços de locação destinam a evento específico de pequeno porte, cuja obrigação pode ser perfeitamente executada por empresa enquadrada como MEI.

O aviso de contratação direta assim prevê: A CONTRATADA deverá executar o serviço, com duração mínima de 5 (cinco) horas de recreação, incluindo todos os materiais necessários, com profissionais responsáveis em número suficiente pela operação dos equipamentos e monitoramento dos usuários, no horário de 14:00 até às 19:00.

Assim, cabe a contratada decidir qual número de colaboradores é suficiente à perfeita execução dos serviços.

Ademais, o Município não exigiu na fase habilitação da dispensa, vínculo trabalhista, contratual ou societário dos colaboradores com a empresa, haja vista que é ilegal a exigência que a empresa participante tenha um funcionário contratado para realizar um serviço no qual a mesma não sabe se irá lograr êxito no certame.

Segundo o Tribunal de Contas da União, “é vedada a exigência de a licitante possuir em seu quadro próprio de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessário antes da contratação e restringir o caráter competitivo do certame”.

Neste diapasão, não cabe ao Município discutir sobre a forma empresarial dos fornecedores ou o tipo de enquadramento, sendo que ao celebrar o contrato com o Município, cada empresa deve se adequar para cumprir com as exigências e legislação vigente.

Destarte, não se pode julgar na fase de habilitação de uma dispensa, qual a forma de contratação da empresa vencedora dos profissionais necessários à execução dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Rua Coronel Ferrão, 259 – Centro
CEP: 36275-000 – Minas Gerais
Telefax: (32) 3343-1145
CNPJ: 18.094.870/0001-32

É consenso entre a doutrina que as exigências de um processo licitatório não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

Segundo o Tribunal de Contas da União: “A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto. Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-ser-ia classificá-lo de exacerbado”.

Os processos licitatórios devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado. Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.

Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHORA DOS REMÉDIOS

Rua Coronel Ferrão, 259 – Centro
CEP: 36275-000 – Minas Gerais
Telefax: (32) 3343-1145
CNPJ: 18.094.870/0001-32

Conforme supracitado, razão não assiste a recorrente, pois não cabe a administração decidir em sede de habilitação, sobre o tipo empresarial dos licitantes e o modo de contratação de seus funcionários, haja vista afrontar a legalidade e os princípios norteadores da Administração Pública.

CONCLUSÃO:

CONSIDERANDO os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, interesse público, impessoalidade, economicidade e igualdade a que a Administração Pública está adstrita;

CONSIDERANDO ainda todas as peças que instruem o presente processo administrativo, a Comissão de contratação, **DECIDE:**

- 1) **CONHECER** dos recursos interpostos pelas empresas Radc Serviços Ltda, CNPJ: 08.492.145/0001-69 e Bruno Henrique Santos Lara Ltda ME, CNPJ 23.952.356/0001-20, por serem próprios e tempestivos.
- 2) **INDEFERIR** os recursos interpostos, mantendo a inabilitação da empresa Radc Serviços Ltda, CNPJ: 08.492.145/0001-69 e a habilitação da empresa Daniela de Oliveira Machado, CNPJ: 40.248.913/0001-46.

Senhora dos Remédios, 08 de fevereiro de 2024.

Agente de Contratação:

Mariana de Souza e Silva

Equipe de Apoio:

Eduarda Kelly de Assis Souza

Amanda das Graças Milagres